

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.762, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977

Fixa os valores de vencimentos e salários do grupo Serviços Jurídicos, GEP-SJ-200, do Quadro de cargos e empregos de provimento permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do grupo Serviços Jurídicos, código GEP-SJ-200, do Quadro de cargos e empregos de provimento permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 4.621, de 18.05.76, correspondem os seguintes vencimentos ou salários:

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS MENSAIS (Cr\$)

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL		
		15	30	40
GEP-SJ-201.3	PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL C	3.000,00	5.000,00	7.000,00
GEP-SJ-201.2	PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL B	2.500,00	4.000,00	6.000,00
GEP-SJ-201.1	PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL A	2.000,00	3.000,00	5.000,00
GEP-SJ-202.3	ASSISTENTE JURÍDICO C	3.000,00	5.000,00	7.000,00
GEP-SJ-202.2	ASSISTENTE JURÍDICO B	2.500,00	4.000,00	6.000,00
GEP-SJ-202.1	ASSISTENTE JURÍDICO A	2.000,00	3.000,00	5.000,00

Art. 2º - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes das Categorias Funcionais do grupo Serviços Jurídicos, poderão optar pelo regime de 15 (quinze); 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes.

Art. 3º - Ficam absorvidos, pelos vencimentos ou salários fixados no artigo 1º de que trata esta lei, as gratificações e vantagens que porventura

venham sendo percebidas pelos ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais do grupo de que trata a presente lei, salvo o adicional por tempo de serviço e o salário família.

Parágrafo Único - Respeitada a carga horária estabelecida no Art. 2º, os atuais servidores que em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, passarem a perceber retribuição mensal ao total de que vinham percebendo, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, devendo ser absorvida progressivamente pelos reajustamentos subsequentes a esta lei.

Art. 4º - O valor dos vencimentos ou salários fixados no art. 1º desta lei, vigorará a partir da data da inclusão dos cargos ou empregos com seus respectivos ocupantes nas classes das Categorias Funcionais do Grupo Serviços Jurídicos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas através de recursos orçamentários próprios do Governo do Estado, bem como por outros recursos a este fim destinados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1977.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
~~Secretário de Estado da Fazenda~~

Engº. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANUEL AYRES
Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação

Engº. Agrº. ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura

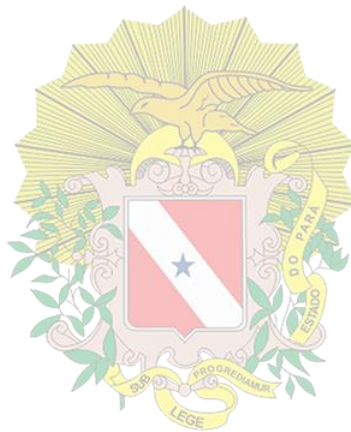
Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Segurança Pública

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Dr. OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 23.666, DE 17/12/1977.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ